



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Planejamento e Gestão

Orientações para Elaboração de Projetos do FECOP – 2014

Fortaleza-CE, novembro de 2013

SEPLAG



O Fundo Estadual de Combate à Pobreza

Lei Complementar n.º 37 de 26 de novembro de 2013 (DOE 27/11/03)

Da Criação do Fundo

Art. 1. É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.



Da Origem dos Recursos:

Art. 2., e Incisos:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

- a) bebidas alcoólicas - 27%;
- b) armas e munições - 27%;
- c) embarcações esportivas - 19%;
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria - 27%



- e) aviões ultraleves e asas-delta -27%;
 - f) energia elétrica - 27%;
 - g) gasolina -27%;
 - h) serviços de comunicação -27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa.
- II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Obs: O saldo do FECOP em 30.09.13 foi de **R\$ 318.704.841,05**, conforme relatório enviado pela SEFAZ.



Do CCPIS:

Art. 5., II, § 1º O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:

I - Secretário do Planejamento e Gestão; II - Secretário da Fazenda; III - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social; IV - Secretário da Saúde; V - Secretário da Educação; VI - Secretário da Cultura; VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; VIII - Secretário do Esporte; IX - Secretário do Desenvolvimento Agrário; X - Secretário das Cidades; XI - Secretário da Casa Civil; XII - Cinco representantes da sociedade civil; XIII - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.



Concepção do FECOP

A concepção do FECOP considera que a redução da pobreza depende, fundamentalmente, do fortalecimento do **capital social** capaz de superar problemas coletivos que não poderiam ser abordados individualmente, bem como do **capital humano e físico/financeiro** mediados pelas políticas públicas de caráter universal, como educação, saúde, capacitação, empreendedorismo, assistência técnica, geração de emprego e renda, entre outras.



Concepção do FECOP

Princípios norteadores:

- a – **Transparência** - com a disponibilização de informações para a comunidade assistida e para a sociedade sobre a aplicação dos recursos e a provisão dos serviços;
- b – **Participação** – buscando envolver os beneficiários em todas as etapas do processo, desde o planejamento, passando pela execução, acompanhamento e monitoramento das atividades;
- c – **Condições para o monitoramento e a avaliação** - com a aplicação de mecanismos que possibilitem a criação de indicadores que possam medir não só quantitativamente os resultados das ações, mas também qualitativamente;



Concepção do FECOP

- d – **Sustentabilidade** – por meio da manutenção, expansão e continuidade das ações através de um planejamento que respeite o saber local, e leve em consideração os problemas, criando oportunidades e aproveitando as potencialidades;
- e – **Co-responsabilidade social** - fortalecendo a participação da comunidade assistida, no sentido de melhorar seu acesso às informações sobre políticas públicas e melhorar sua articulação com outros atores, que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos com atividades fins; e
- f – **Eficiência, eficácia e efetividade** - utilizando os recursos em ações que promovam mudanças favoráveis, que permitam a criação de indicadores para subsidiar uma futura avaliação dos objetivos do FECOP, como também dos seus impactos sobre a pobreza, a qualidade dos seus resultados, sua sustentabilidade e identificar aspectos inovadores e fatores chaves para lograr bons resultados que sejam úteis para melhorar sua concepção e execução.



Lei Complementar n.º 37 de 26 de novembro de 2013

Art. 7. Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as **seguintes diretrizes**:

- I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;
- II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;
- III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;
- IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.



Estratégia de Atuação

O FECOP destina-se a apoiar financeiramente projetos demandados pela comunidade e propostos pelo corpo técnico e gestores das Secretarias de Estado, atendendo aos seguintes critérios:

- a) O público alvo do projeto deve ser a população vulnerável do Estado, que se situa abaixo da linha da pobreza (renda média per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo);
- b) O projeto deve propor ações assistenciais e/ou estruturantes que promovam o combate à pobreza;
- c) As ações assistenciais deverão priorizar os pobres crônicos ou grupos mais vulneráveis com baixa potencialidade de migrar da condição de pobre para não pobre;



Estratégia de Atuação

- d) As ações estruturantes devem estar direcionadas à população pobre visando possibilitar a migração da condição de pobre para não pobre;
- f) O projeto deve ser direcionado a municípios de todo o Estado e bairros de Fortaleza, cujas populações estejam situadas abaixo da linha da pobreza;
- g) Os recursos do projeto deverão ser aplicados em ações de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida da população pobre do Estado do Ceará.



Decreto n.º29.910, de 29 de setembro de 2009.

Art.2º A consecução dos objetivos propostos dar-se-á por meio do **apoio técnico, financeiro e/ou material** a:

- I – programas e projetos direcionados a municípios de todo o Estado e bairros de Fortaleza cujas populações estejam situadas abaixo da linha da pobreza;
- II - programas e projetos direcionados a grupos ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade, articulando e integrando ações das várias políticas setoriais; e
- III – diferentes atores sociais, secretarias setoriais, executores, parceiros e comunidade local, envolvidos na construção do diagnóstico social, elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e projetos.



Decreto n.º29.910, de 29 de setembro de 2009.

Art.37. Os recursos do FECOP serão destinados ao **apoio financeiro das seguintes categorias de investimentos:**

- I. Capacitação de Capital Humano e Social;
- II. Bolsas de complementação de renda;
- III. Capital Físico – Financeiro, que abrange o provimento à infraestrutura (água, saneamento, transporte, energia, habitação, terra, insumos, tecnologia da informação, etc.), ao crédito para os pequenos negócios, a serviços públicos e outros incentivos relacionados com a geração de ocupação e renda, além de possibilitar o financiamento das atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos, conforme § 2º do artigo 36.



Proposta de Categorização dos Projetos

Decreto n.º29.910, Art. 25:

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP apoiará programas divididos em duas grandes categorias: programas assistenciais e programas estruturantes. Tais programas serão planejados e executados na perspectiva da intersectorialidade e transversalidade, com vistas a garantir ações integradas, otimizando recursos e insumos.

§ 1º Os Programas Assistenciais priorizarão ações direcionadas aos pobres crônicos ou grupos mais vulneráveis com baixa potencialidade de migrar da condição de pobre para não pobre.

§ 2º Os Programas Estruturantes se destinam a população pobre para proporcionar condições de acumular meios físico, humano e social, sendo suas ações voltadas para educação, ocupação e renda, infraestrutura e participação social, e que possibilite a migração da condição de pobre para não pobre.



1. Projetos Assistenciais:

1.1 Proteção Social Básica

Os projetos de Proteção Social Básica atuam na prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Tem como público-alvo a população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).



1. Projetos Assistenciais:

1.2 Proteção Social Especial

Os projetos dessa categoria têm como foco as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Incidem sobre os indivíduos em situação de violação de direitos por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual, abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar.

As ações de PSE, de natureza protetiva, articulam-se diretamente com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo.



1. Projetos Assistenciais:

1.3 Segurança Alimentar e Nutricional

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) define a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Dessa forma, os projetos que contribuem para a melhoria das condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem interferir no acesso a outras necessidades primordiais, devem ser enquadrados nessa categoria.



2. Projetos Estruturantes:

2.1. Educação

Essa categoria engloba os projetos vinculados à educação formal em seus diversos estágios, da infância à vida adulta.

Os projetos desse grupo restringem-se à essência do serviço educacional, não abrangendo, por exemplo, construção de escolas nem formação técnica profissional (exceto no caso das ações de formação das Escolas Estaduais de Educação Profissional e qualquer outra desenvolvida no âmbito do ensino médio, tendo em vista que já são inerentes à grade curricular da instituição).



2. Projetos Estruturantes:

2.2. Ocupação e Renda

Essa categoria, de acordo com a área de atuação, subdivide-se em:

- **Inclusão Produtiva Urbana**

Nessa tipologia incluem-se os projetos de fomento e capacitação profissional, adequados às vocações locais, com vistas à inserção e reinserção no mercado formal de trabalho.

Abrange, também, os projetos de empreendedorismo, desenvolvidos conforme o conhecimento da região e o perfil de seu público, e que promovem, por exemplo, o cooperativismo de produção e apoiam empreendimentos de economia solidária.

- **Inclusão Produtiva Rural**

Inclui projetos direcionados para o fortalecimento da agricultura familiar através de ações de Assistência Técnica e Extensão Rural e fomento.

A renda mencionada nesse tópico é aquela obtida com o próprio trabalho, e não por meio de transferência financeira.



2. Projetos Estruturantes:

2.3. Infraestrutura

Essa categoria subdivide-se em:

- Comunitária – quando toda comunidade é beneficiada com o produto do projeto.
- Domiciliar – quando o benefício restringe-se ao âmbito do indivíduo e/ou da família.

Os projetos desse grupo são basicamente de construção e reforma de equipamentos públicos, obras de urbanização, saneamento básico e esgotamento sanitário, melhorias habitacionais, dentre outros.



2. Projetos Estruturantes:

2.4. Participação Social

A Política Nacional de Participação Social define esse termo como um conjunto de processos e mecanismos democráticos criados para possibilitar o diálogo e o compartilhamento de decisões sobre programas e políticas públicas entre o governo e a sociedade civil, por meio de suas organizações e movimentos sociais, ou diretamente pelo cidadão.

É uma forma de incluir o indivíduo socialmente, ademais porque promove o acesso da população carente a direitos que muitas vezes não usufrui ou o faz de maneira precária pela situação de vulnerabilidade em que se encontra.

De acordo com o tipo de ação e meio desenvolvido, os projetos desse grupo serão subdivididos em:

- Inclusão Social através do esporte.
- Inclusão Social através da cultura.
- Inclusão Social através do acesso aos meios de comunicação.



Legislação Pertinente

- **LEI COMPLEMENTAR Nº37, de 26 de novembro 2003** - Institui do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Cria o CCPIS.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº63, de 04 de setembro de 2007.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº76, de 21 de maio de 2009.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº89, de 26 de outubro de 2010.
 - LEI COMPLEMENTAR N.º 126, DE 18.10.13 (D.O. 23.10.13). – inclui § 5º ao Art. 1:

Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.



Legislação Pertinente

- **DECRETO Nº29. 910, de 29 de setembro de 2009** – Regulamenta a Lei Complementar Nº37/2003.
- **LEI Nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010** – Dispõe sobre o conceito de pobreza, a forma de sua comprovação e dá outras providências.

Art.1º É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art.2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.



Legislação Pertinente

Art.3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

- I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;
- II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;
- III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;
- IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.



Fluxo de Aprovação dos Projetos

